

TC 008.155/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em virtude da não aprovação das contas relativas aos recursos transferidos por força do Convênio 2034/07 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 627779, celebrado entre a aludida Associação e a empresa pública, tendo por escopo a execução do projeto denominado "Arquitetura de Software de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por Software".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula IV do termo (peça 1, p. 145), os recursos previstos para implementação do projeto foram orçados da seguinte forma:

a) valor total de até R\$ 1.601.310,90 à conta do concedente;

b) valor de R\$ 283.747,16 a título de contrapartida não financeira; e

b) valor mínimo de R\$ 284.300,00, sob a forma de recursos financeiros, e R\$ 152.000,00, sob a forma de recursos não financeiros, a cargo da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), como interveniente co-financiador.

3. Os recursos do concedente foram parcialmente repassados, por meio da Ordem Bancária 2008OB900739 (peça 2), de 9/7/2008, no valor de R\$ 1.091.310,90.

4. O ajuste vigeria por 24 meses, a partir da assinatura do convênio, ocorrida em 24/6/2008, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias do término da vigência (Cláusula V, peça 1, p. 147).

5. Por meio da Resolução de Diretoria (RD) 36/2009 (peça 1, p. 211), de 5/10/2009, determinou-se a constituição de Grupo de Trabalho (GT) para analisar a "situação institucional do Genius Instituto de Tecnologia com relação aos convênios celebrados com a Finep, elaborando diagnóstico a ser apresentado para a Diretoria Executiva".

6. O grupo de trabalho (GT) foi então formalizado por meio da Portaria Pres 121/2009 (peça 1, p. 213), de 27/10/2009 e, como resultado, apresentou o Relatório Final (peça 1, p. 217-221), de 8/3/2010, do qual destacam-se as seguintes informações:

i) na ocasião dos trabalhos, encontravam-se vigentes 22 convênios firmados entre o Instituto Genius e a Finep;



ii) todos os convênios apresentavam impropriedades, sumariadas e descritas na tabela anexa ao relatório (peça 1, p. 223-227), passando pela omissão no dever de prestar contas até a ausência de documentos essenciais ao exame das mesmas; e

iii) todos os esforços envidados para elidir as pendências financeiras e técnicas restaram infrutíferos.

7. Diante deste quadro, o GT opinou, conclusivamente, pela imediata suspensão da execução dos projetos e de qualquer liberação de recursos, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao Erário, visando ao imediato ressarcimento das verbas já liberadas e não utilizadas nos objetos pactuados.

8. Acatando integralmente as recomendações do GT, a Diretoria Executiva da Finep expediu a RD 12/10 (peça 1, p. 229), de 29/3/2010. O teor desta decisão colegiada foi comunicado ao conveniente por meio da carta protocolo 12670 (peça 1, p. 233), de 20/10/2009, que manifestou ciência no próprio expediente.

9. Findo o prazo pactuado, o conveniente não apresentou as contas devidas. Todavia, requereu à Finep, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 259), de 19/1/2010, dilação de prazo para apresentação das contas devidas de todos os convênios em que figurava como interessado. Indeferido o pleito, comunicou-se o Instituto acerca da decisão (peça 1, p. 261-267) em 2/2/2010.

10. Dando seguimento ao processo, a Administração adotou providências, visando sanear a irregularidade (omissão no dever de prestar contas), que constam relacionadas a seguir.

10.1 O Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) expediu os seguintes documentos:

Carta Protocolo	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
404	12/1/2010	249	-	-
688	21/1/2010	255	-	-
2544	12/3/2010	269	-	-
2545	12/3/2010	271	-	-
9555	26/8/2010	273	-	-
9556	26/8/2010	275	-	-
9557	26/8/2010	277	-	-

10.2. Permanecendo inerte o Instituto, notificaram-se os interessados para pagar/parcelar o débito ou apresentar defesa. Neste sentido, a Superintendência da Área de Crédito e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial procederam às comunicações abaixo relacionadas:

Documento	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
240	5/1/2011	279	-	-
241	5/1/2011	281	10/1/2011	283
242	5/1/2011	285	-	-
11844	17/10/2014	309-311	23/10/2014	315-316
11845	17/10/2014	317-319	não recebido	323-325
11846	17/10/2014	327-329	22/10/2014	333-334
11847	17/10/2014	335-337	22/10/2014	341-342
12425	30/10/2014	343-345	3/11/2014	349-350

11. Como a entidade não atendeu às notificações que lhe foram endereçadas, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 361-375), datado de 17/11/2014, que, em seu item IV (peça 1, p. 367), quantificou o dano e apurou as responsabilidades, nos seguintes termos:

6. Da análise do Estatuto Social (fls. 34 a 58), das procurações de 26/03/2008 (fls. 067 a 069), do "Formulário de Informação de Conta Bancária" (fl. 70), do Termo do Convênio (fls. 71 a 95) e E-mail, de 17/06/2013, protocolado na FINEP sob o nº 009.087/13 (fls. 143 e 144), verifica-se que o Senhor Carlos Eduardo Pitta (Ordenador de Despesas e Diretor) e o Senhor Moris Arditti (Presidente) - durante a vigência do convênio - eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve envio da prestação de contas final e nem do relatório técnico final, sendo, portanto, considerados responsáveis solidários, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 1.091.310,90 (hum milhão, noventa e um mil, trezentos e dez reais e noventa centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial. Não foram encontradas, na documentação analisada, evidências de alteração dos responsáveis no período em questão.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório (peça 1, p. 395-397), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 399) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 199/2015 (peça 1, p. 400), em que certifica a irregularidade das contas em exame.

13. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 406).

EXAME TÉCNICO

14. Como acima reportado, a presente TCE motivou-se pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 2034/07 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 62779. Os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, mesmo cientes das diversas cobranças efetuadas pela Finep, não apresentaram as contas devidas, razão por que foram considerados responsáveis solidários com a Associação Genius Instituto de Tecnologia, conveniente.

15. Acerca desta responsabilização, cabem alguns comentários adicionais.

16. Primeiro, o Sr. Carlos Eduardo Pitta foi responsabilizado pelo fato de declarar-se ordenador de despesas, como consta no "Formulário de Informação de Conta Bancária" (peça 1, p. 141) e no e-mail de sua autoria (peça 1, p. 289), inferindo-se, portanto, que lhe coube a gestão dos recursos.

17. Segundo, o Sr. Moris Arditti foi responsabilizado pelo fato de ser presidente do Instituto e, nesta condição, ter obrigação legal e contratual de apresentar as contas devidas. De fato, as atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade revelam que o aludido senhor foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 1, p. 119-123), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 1, p. 125-129). Consta, ainda, da procuração outorgada pelo Instituto (peça 1, p. 135-139), em 26/3/2008, que o Sr. Moris Arditti, na condição de representante legal da entidade, atribuiu poderes a diversos mandatários, entre os quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

17.1. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 1, p. 69-117), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaco:

Artigo 30 - A Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

(...)

Artigo 32 - São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

IV - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso da entidade;

17.2. Assim, forçoso concluir que o Sr. Moris Arditti presidiu o Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio, e, nesta condição, deveria ter zelado pela boa e regular

aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela tempestiva prestação de contas destes valores.

17.3. Ademais, aplica-se à hipótese o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e que, em seu subitem 9.2.1, assim dispôs:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

18. Por derradeiro, no que tange ao Genius Instituto de Tecnologia, consta do sistema CPF da Receita Federal que sua situação cadastral é "Inapta" desde 13/4/2008 (peça 3). À luz do que dispõe o art. 81 da Lei 9.430/1996, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica poderá ser declarada inapta nas seguintes condições:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

(...)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

19. Esta circunstância somada a relatos constantes dos autos, abaixo transcritos, sinalizam que a entidade está inativa:

Sobre isso, já informei que, hoje, atuo como consultor, uma vez que o Genius não possui mais atividade e conseqüentemente, não pode pagar salários (Além disso, informei que, durante os últimos 5 anos de atividades do Genius, era executivo do Instituto, sendo Ordenador de Despesas de todos os convênios assinados junto à FINEP (...)) (peça 1, p. 289); e

Como comentei com você, o Genius não possui endereço, uma vez que não está mais operando. Você pode enviar as correspondências para a Gradiente e de lá, farão estas chegar ao Genius. (peça 1, p. 295).

20. Contudo, não consta do processo notícias de que a Associação tenha sido regularmente extinta, quer por decisão judicial, quer por vontade dos associados, o que a afastaria do mundo jurídico. Tal informação faz-se necessária, pois, em situações em que ocorre a extinção da entidade, esse Tribunal tem determinado sua exclusão dos autos, com o prosseguimento do processo para julgamento das contas dos gestores responsáveis pela entidade (Acórdão 1.427/2013-2ª Câmara, Acórdão 2.065/2014-Plenário e Acórdão 386/2015-1ª Câmara). Ao revés, embora inoperante, mas não se encontrando legalmente extinta, deve ser citada, porquanto existir a possibilidade de possuir bens não distribuídos que poderão ser revertidos à reparação do dano. Assim, opino que se diligencie o Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus/AM, onde se encontra matriculada a entidade, para que encaminhe a este TCU certidão atualizada da inscrição do Genius Instituto de Tecnologia.

CONCLUSÃO

21. Visando ao saneamento da questão acima tratada, para fins de promover a adequada responsabilização das partes deste processo, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus/AM para que apresente o documento abaixo indicado.



22. Esclareço que, em contato telefônico com a mencionada serventia, foi-me comunicada a necessidade de mencionar, no expediente a ser encaminhado, o Decreto-lei 1.537/1977, que isenta a União quanto ao pagamento de custas e emolumentos relativos ao fornecimento de certidões obtidas junto às serventias extrajudiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus/AM, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a certidão atualizada do registro da Associação Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), contendo todas as narrativas desde a sua inscrição, bem como esclarecendo se a entidade foi dissolvida:

Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus/AM

endereço: Av. Getúlio Vargas, 1149 - Centro - CEP 69.020-011 - Manaus/AM

endereço eletrônico: rtdmanaus@hotmail.com

tel: (92) 3234-669

Secex/SP, 2ª DT, em 26 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – MAT. 2716/2